



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88960/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES
CNPJ:	03.507.530/0001-19
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	OSMAR FRONER DE MELLO
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CHAPADA DOS GUIMARAES
NÚMERO OS:	6543/2023
EQUIPE TÉCNICA:	SIMONY JIN





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	12
<b>4. CONCLUSÃO</b>	13
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	13
<b>4.2. NOVAS CITAÇÕES</b>	15





## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo sr. Osmar Froner de Mello - Prefeito (Doc. nº 239460/2023), referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo do exercício de 2022, do município de Chapada dos Guimarães.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**OSMAR FRONER DE MELLO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

*1.1 ) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 59.189.538,80, correspondente a 55,16% da RCL Ajustada, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Acrescenta-se que a maior parte desse valor incluído no cálculo da despesa com pessoal corresponde ao Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a OSCIP Associação de Gestão e Programas - AGAP, que no exercício de 2022, obteve uma despesa liquidada de R\$ 17.032.616,41.

Destaca-se que em 2021 o gasto com a OSCIP foi de R\$ 6.672.743,08, considerando o valor liquidado em 2022 temos um aumento de **155,25%** nos gastos com a Associação de Gestão e Programas – AGAP.

O Termo de Parceria e aditivos constam nos documentos encaminhados nº 53938/2023 a 54036/223 constantes nos autos.

Os gastos acrescidos no cômputo dos gastos com pessoal encontram-se detalhados no Apêndice D deste relatório.

### **Manifestação da defesa:**

A defesa alega que as contratações não estão em dissonância com a legislação, pois a atuação da OSCIP não se envolve nas atividades finalísticas da administração, bem como foi procedida de processo licitatório próprio, não existindo comprovação de que se trata de substituição de servidores do quadro.

Menciona o artigo 18, §1º LRF/00, a Lei Estadual nº 11.082/2020, o artigo 224, §2º da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Afirma também que conforme se extrai dos fundamentos adotados pelo STF na ADI 1.923, os contratos de gestão celebrados com organizações sociais não consistem em contratação de terceirizados, logo, não há que se falar em inclusão no cálculo para o limite da despesa com pessoal definido pela LRF.

Menciona o Acórdão nº 244/2016 TCU e a Resolução normativa nº 17/2022 TCE/MT.

Apresenta quadro em que traz a informação de serviços de Agente de Cozinha, Recepção, Serviços Gerais,





Jardineiro, Zelador, Orientador Social, cuja natureza jurídica são considerados acessórios e instrumentais, que não inerentes as atividades finalísticas da Prefeitura e que apenas estes serviços alcançam a quantia de R\$ 7.900.822,25.

Acrescenta que o Termo de Parceria também contempla prestação de serviços de pessoa jurídica que não são inerentes aos cargos existentes do PCCS, no valor de R\$ 2.319.003,14, pois são especialidades médicas como cardiologia, ortopedia, psiquiatria, ultrassonografia, serviços de engenharia sanitária e civil, eletricista, carpintaria.

Finaliza afirmando que mesmo que se considere a tese levantada pela Secex, ainda assim, em simples leitura nos quadros colacionados acima, acha-se o montante de R\$ 10.219.825,39 que não são atividades finalísticas do Jurisdicionado, são serviços que possuem natureza assessória e instrumental e/ou não consta no quadro de servidores efetivos da municipalidade.

#### **Análise da defesa:**

Nos documentos encaminhados anteriormente do Termo de Parceria doc. nº 53606, 53938, 53939, 53941, 53942, 53949, 53950, 53952, 53958, 53959, 53960, 53961, 53962, 53963, 53992, 53996, 53997, 54001, 54005, 54011, 54026, 54031, 54034, 54035, 54036/2023, não constam o projeto de trabalho e nas notas fiscais dos pagamentos realizados no exercício de 2022 constantes no Sistema Aplic não constam a relação de servidores e nem ao que se referem os pagamentos de forma que fosse possível averiguar quais itens compõem os pagamentos, quais profissionais estão sendo disponibilizados através do termo e onde estão lotados.

Essa informação é muito importante, tanto para que seja possível avaliar o aumento de 155,25% nos gastos de um ano para o outro, como para que seja possível avaliar a veracidade da informação que o defendente trouxe nos quadros.

Destaca-se que o Relatório Técnico de Inspeção processo nº 8.173-6/2022 nas p. 36 a 49 já havia apontado irregularidades e inconsistências nos projetos analisados do exercício de 2021.

Além disso, os serviços apresentados nos quadros pela defesa, em sua maioria, configuram gastos de pessoal, tais como serviços médicos (em todas as suas especialidades), engenheiros civil e sanitário, serviços advocatícios, visto que possuem natureza permanente e configuram substituição de servidor.

Dessa forma, pela ausência de documentos que comprovem a regularidade nos serviços prestados pela OSCIP,  
c o n s i d e r a - s e m a n t i d a a  
irregularidade.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1 ) *Os repasses ao Poder Legislativo nos meses de outubro, novembro e dezembro não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Houveram atrasos nos repasses de outubro, novembro e dezembro de 2022 conforme a tabela abaixo:





Data	Cód. Conta	Descrição	Val. débito	Val. crédito	Histórico
11/01/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 235.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
11/02/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 235.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
15/03/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 339.547,65	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
11/04/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 200.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
19/04/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 139.547,65	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
10/05/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 200.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
18/05/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 139.547,65	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
10/06/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 200.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
20/06/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 139.547,65	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
08/07/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 200.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
20/07/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 139.547,65	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
10/08/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 200.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
17/08/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 139.547,65	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
12/09/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 200.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
20/09/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 139.547,65	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
10/10/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 200.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
21/10/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 139.547,65	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
10/11/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 250.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
22/11/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 139.547,65	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
09/12/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 250.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
20/12/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 148.642,91	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
27/12/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 50.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
28/12/2022	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	R\$ -	R\$ 50.000,00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
Total de Duodécimos recebidos				R\$ 4.074.571,76	
Data	Cód. Conta	Descrição	Val. débito	Val. crédito	Histórico
29/12/2022	35112090100	DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE DUODÉCIMO RECEBIDAS	R\$ 38.000,00	R\$ -	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
30/12/2022	35112090100	DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE DUODÉCIMO RECEBIDAS	R\$ 1.331,16	R\$ -	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
Total de Devoluções de Duodécimo			R\$ 39.331,16		
Total de Duodécimos Líquidos Recebidos			R\$ 4.035.240,60		
Receita Base			R\$ 59.256.343,72		
Percentual dos Duodécimos sobre a Receita Base			6,81%		

### Manifestação da defesa:

A defesa afirma as leis que fundamentam o repasse ao legislativo até o dia 20 de cada mês, mas acrescenta que "Analisando o atraso apontado pela r. Equipe de Auditoria, relativo ao mês de janeiro de 2022, nota-se que a data limite foi extrapolada, porém, não impediu o Poder Legislativo de cumprir seu mandamento constitucional, não havendo nenhuma manifestação por parte da Mesa Diretora, de qualquer prejuízo ou transtorno pelo repasse ter sido creditado no dia posterior, merecendo a aplicação da razoabilidade."

Traz também trechos do voto do Conselheiro Luiz Carlos Pereira, nos autos do Processo Nº 8.255-4/2016 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu/MT, Contas Anuais de Governo de 2016.

### Análise da defesa:

A defesa, apesar de mencionar que não houve manifestação da mesa diretora, não trouxe nenhuma declaração de que não houve de fato prejuízo, de qualquer forma, permanece a irregularidade.

### Situação da análise: MANTIDO

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1 ) *Inconsistências nos registros das receitas recebidas decorrentes de transferências efetuadas pela União e os valores informados na prestação de contas, em desacordo com os arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 c/c Mascp válido para 2022. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*





**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Ao comparar os registros contábeis informados na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e o divulgado no site pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, constatou-se divergências no valor de R\$ 79.676,34 na rubrica "Cota Parte FPM", R\$ 42.870,73 na "Receita de Transferências do Fundeb" e R\$ 11.718,71 na "Transferência da Compensação Financeira pela exploração de Recursos Naturais".

**Manifestação da defesa:**

A defesa afirma que houve inversão no lançamento de receita pela Tesouraria da Prefeitura e que não é razoável responsabilizar o prefeito em razão de descumprimento de tarefas de responsabilidades de outros servidores.

**Análise da defesa:**

A defesa confirma a irregularidade e levando em consideração que se trata da análise de contas de governo e como o prefeito é o gestor do município, cabe a ele a responsabilização pelos atos praticados em sua gestão. Mantida a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

**4) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1 ) *Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 285.325,91. (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Verificou-se que não houve o recolhimento total das contribuições previdenciárias nos meses de janeiro e setembro a dezembro de 2022, conforme tabela já citada no item anterior com as informações extraídas da Declaração de Veracidade Apêndice F.

**Manifestação da defesa:**

A defesa juntou aos autos algumas guias de recolhimento das contribuições previdenciárias junto com um Extrato emitido pelo Fundo de Previdência, em que demonstra ausência de saldo devedor das contribuições previdenciárias. (Doc. 04 - Comprovante e Extrato RPPS, p. 182 a 279)

**Análise da defesa:**

Em análise aos documentos encaminhados verificou-se que todos os pagamentos foram realizados no dia 28/08/2023, ou seja, após o apontamento.

Além disso, constam apenas alguns comprovantes de outubro a dezembro, totalizando R\$ 353.402,81 um valor bem inferior ao constatado no apontamento que seria de R\$ 376.159,26 (parte segurado) e R\$ 638.728,72 (parte patronal).

Apesar de o extrato emitido pelo RPPS, tem-se que o atraso nos pagamentos da parte patronal e o repasse da parte







Comprovante e Extrato RPPS)

**Análise da defesa:**

Em análise aos documentos encaminhados verificou-se que todos os pagamentos foram realizados no dia 28/08/2023, ou seja, após o apontamento.

Além disso, constam apenas alguns comprovantes de outubro a dezembro, totalizando R\$ 353.402,81 (todos da parte patronal) um valor bem inferior ao constatado no apontamento que seria de R\$ 376.159,26 (parte segurado) e R\$ 638.728,72 (parte patronal).

Apesar de o extrato emitido pelo RPPS, tem-se que o atraso nos pagamentos da parte patronal e o repasse da parte dos segurados tem sido uma constante na Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

Acrescenta-se que o pagamento em atraso dos comprovantes encaminhados gerou o valor pago a título de juros no total de R\$ 15.175,06.

Do exposto, mantém-se a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

**6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

6.1 ) *Não houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF c/c art. 8º e 9º da Lei nº 12.527/11. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Houve a publicação nos meios oficiais e no "Portal de Serviços" do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso disponibilizado em:

[https://servicos.tce.mt.gov.br/audiencias?mun\\_codigo=510300&exercicio=2021&tipo%5B%5D=PPA&tipo%5B%5D=LC](https://servicos.tce.mt.gov.br/audiencias?mun_codigo=510300&exercicio=2021&tipo%5B%5D=PPA&tipo%5B%5D=LC)  
em: 27/06/2023.

No entanto, conforme constatado na consulta ao Portal de Transparência do município, conforme **Apêndice "A"** (Disponibilizado em: [https://www.gp.srv.br/transparencia\\_chapada/servlet/home\\_portal\\_v2](https://www.gp.srv.br/transparencia_chapada/servlet/home_portal_v2). Acesso em 27/06/23), **não houve a publicação do convite para a Audiência Pública e nem das Peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) no Portal de Transparência**, em desconformidade com o artigo 48, §1º, "I" da LRF c/c art. 8º e 9º da Lei nº 12.527/11.

**Manifestação da defesa:**

A defesa afirma que considera o achado de auditoria controverso, pois houve a publicação da Lei Orçamentária do exercício analisado, inclusive no Portal de Transparência da Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT, localizada no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/Legislacao/Leis-municipais/Lei-19215571/>

**Análise da defesa:**

Em verificação ao link encaminhado verificou-se a existência da lei, no entanto, conforme comprovante constante no





Apêndice A, essa inserção ocorreu depois do apontamento.

De qualquer forma, considera-se sanada a irregularidade com sugestão de recomendação para que o Município divulgue no Portal de Transparência do Município as peças de planejamento conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF c/c art. 8º e 9º da Lei nº 12.527/11.

**Situação da análise: SANADO**

**7) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

7.1 ) *Constatou-se ausência de pagamento das parcelas devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS no valor de R\$ 1.035.451,27 (valor atualizado até 10/07/2023 - Apêndice H), de acordo com consulta realizada no CADPREV.*  
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Constatou-se que no exercício de 2022, considerando apenas o que não foi pago no exercício de 2022, temos a tabela abaixo extraída dos extratos constantes no Apêndice H:

Acordo	nº	Vencimento	Valor	Varição/atualização/juros e multa	Valor Devido
00855/2021	14	30/10/2022	R\$ 15.661,51	R\$ 1.710,71	R\$ 17.362,59
	15	30/11/2022	R\$ 15.827,93	R\$ 1.543,97	R\$ 17.363,38
	16	30/12/2022	R\$ 15.967,51	R\$ 1.402,13	R\$ 17.362,05
00856/2021	14	30/10/2022	R\$ 10.223,06	R\$ 1.120,01	R\$ 11.333,44
	15	30/11/2022	R\$ 10.331,70	R\$ 1.006,77	R\$ 11.333,97
	16	30/12/2022	R\$ 10.422,80	R\$ 695,18	R\$ 11.333,09
00857/2021	14	30/10/2022	R\$ 19.069,08	R\$ 2.080,82	R\$ 21.140,27
	15	30/11/2022	R\$ 19.271,72	R\$ 1.878,05	R\$ 21.141,25
	16	30/12/2022	R\$ 19.441,67	R\$ 1.705,56	R\$ 21.139,64
00858/2021	14	30/10/2022	R\$ 18.040,65	R\$ 1.969,12	R\$ 18.393,14
	15	30/11/2022	R\$ 18.232,36	R\$ 1.777,22	R\$ 20.001,06
	16	30/12/2022	R\$ 18.393,14	R\$ 1.613,97	R\$ 19.999,52
01793-2013	102	03/01/2022	R\$ 42.133,66	R\$ 8.534,79	R\$ 50.668,45
	103	03/02/2022	R\$ 42.572,74	R\$ 8.118,11	R\$ 50.690,85
	104	03/03/2022	R\$ 43.215,63	R\$ 7.500,25	R\$ 50.715,88
	105	03/04/2022	R\$ 44.135,42	R\$ 6.608,13	R\$ 50.743,55
	106	03/05/2022	R\$ 44.827,39	R\$ 5.940,30	R\$ 50.767,69
	107	03/06/2022	R\$ 45.264,41	R\$ 5.529,41	R\$ 50.793,82
	108	03/07/2022	R\$ 45.795,80	R\$ 5.014,91	R\$ 50.810,71
	109	03/08/2022	R\$ 45.710,38	R\$ 5.113,62	R\$ 50.824,00
	110	03/09/2022	R\$ 45.773,56	R\$ 5.066,30	R\$ 50.839,86
	111	03/10/2022	R\$ 45.867,21	R\$ 4.981,86	R\$ 50.849,07





00406-2009	112	03/11/2022	R\$ 46.370,88	R\$ 4.498,39	R\$ 50.869,27
	113	03/12/2022	R\$ 46.793,48	R\$ 4.086,75	R\$ 50.880,23
	147	30/01/2022	R\$ 14.462,59	R\$ 2.929,61	R\$ 17.392,20
	148	28/02/2022	R\$ 14.582,45	R\$ 2.780,69	R\$ 17.363,14
	149	30/03/2022	R\$ 14.772,50	R\$ 2.563,83	R\$ 17.336,33
	150	30/04/2022	R\$ 15.054,74	R\$ 2.254,06	R\$ 17.308,80
	151	30/05/2022	R\$ 15.258,22	R\$ 2.021,94	R\$ 17.280,16
	152	30/06/2022	R\$ 15.373,59	R\$ 1.878,01	R\$ 17.251,60
	153	30/07/2022	R\$ 15.520,31	R\$ 1.699,57	R\$ 17.219,88
	154	30/08/2022	R\$ 15.459,02	R\$ 1.729,40	R\$ 17.188,42
	155	30/09/2022	R\$ 15.447,07	R\$ 1.709,71	R\$ 17.156,78
	156	30/10/2022	R\$ 15.445,70	R\$ 1.677,64	R\$ 17.123,34
	157	30/11/2022	R\$ 15.580,20	R\$ 1.511,41	R\$ 17.091,61
	158	30/12/2022	R\$ 15.688,22	R\$ 1.370,15	R\$ 17.058,37
01786/2013	111	03/10/2022	R\$ 3.441,09	R\$ 339,03	R\$ 3.780,12
	112	03/11/2022	R\$ 3.466,13	R\$ 308,77	R\$ 3.774,90
	113	03/12/2022	R\$ 3.498,89	R\$ 269,95	R\$ 3.768,84
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 114.540,10</b>	<b>R\$ 1.035.451,27</b>

#### Manifestação da defesa:

A defesa apresentou a mesma argumentação que os apontamentos relativos ao não repasse da parte dos segurados e da parte patronal ao RPPS.

"Para elucidar os apontamentos, junta-se aos autos, as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, corroborado pelo Extrato emitido pelo Fundo de Previdência, onde é possível verificar a ausência de saldo devedor das contribuições previdenciárias. (Doc. 04 - Comprovante e Extrato RPPS)"

#### Análise da defesa:

Não houve comprovação de que os parcelamentos foram pagos antes do apontamento desta equipe. Considera-se mantida a irregularidade.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1 ) *Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 500, 600, 621, 659, 660, 540 e 710, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos (Quadro 5.2, Anexo 5), constatou-se a indisponibilidade





financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas seguintes fontes de recursos: 500, 600, 621, 659, 660, 540 e 710.

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa reconhece a irregularidade e afirma que considerando que não se trata do último ano do mandato do Manifestante, é possível a expedição de recomendações nos mesmos moldes do aplicado nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2021 da Prefeitura de Cuiabá/MT, Processo nº. 41.184-1/2021, in verbis:

“155. Como bem salientou o Ministério Público de Contas, é necessário que a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar seja regularizada até o exercício de 2024, último ano de mandato do gestor, sobretudo porque a insuficiência financeira prejudica as gestões sucessoras e compromete negativamente as contas anuais.”

#### **Análise da defesa:**

Conforme o exposto pela defesa, confirma-se a irregularidade. Ademais, a recomendação proferida no processo nº 41.184-1/2021 não se trata de uma jurisprudência, ou seja, não tem a capacidade de vincular a decisão a ser proferida nestes autos.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**9) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1 ) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022, em desconformidade com o disposto na LRF/00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Verificou-se que houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO/2022 que era de R\$ 8.886.080,00 em valores correntes. Ao final do exercício de 2022 foi registrado o valor de R\$ 3.797.878,26 (Quadro 11.1 deste relatório).

De acordo com o art. 9º da LRF/00, temos:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no





prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADI 2238)

§ 4o Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5o No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa trouxe, em resumo, as duas metodologias para analisar esse item, "acima da linha" e "abaixo da linha", considera que pelo "ajuste metodológico" as discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias "acima da linha" e "abaixo da linha" necessitam de ajustes no cálculo para que as metodologias se tornem compatíveis.

Finaliza afirmando que ante o ajuste metodológico a discrepância apurada pelos critérios "abaixo e acima da linha" o Resultado Primário é superavitário, de forma que pede a reconsideração do presente apontamento.

#### **Análise da defesa:**

Ressalta-se que sobre esse tema é possível afirmar que a metodologia de apuração do Resultado Primário usada pelo TCE/MT, bem como pelo STN, é a "Acima da Linha".

Contudo, existem os dois métodos o "Acima da Linha" e o "Abaixo da Linha" o BACEN por exemplo se utiliza da metodologia "Abaixo da Linha".

Nesse contexto, a Equipe Técnica entende que a irregularidade deve ser sanada, pois o Município obteve, também, um resultado relevante na metodologia "Abaixo da Linha".

Pelo exposto, a irregularidade deve ser afastada.

#### **Situação da análise: SANADO**

**10) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

10.1 ) *Alguns créditos adicionais suplementares não foram abertos por decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em consulta ao Sistema Aplic não foram localizados os decretos que abriram os seguintes créditos adicionais (tabela imagem abaixo), apesar de constar o número do decreto, não foi disponibilizado o documento que comprovasse a emissão do mesmo.





Lei_Numero	Decr_numero	Val_Suplementar	Val_Especial	Val_Extraordinario	Val_Transposicao	Val_Anulacao	Val_Excesso
01921/2021	00010/2022	R\$ 345.000,00	0	0	0	R\$ 345.000,00	R\$ -
01921/2021	00030/2022	R\$ 180.000,00	0	0	0	R\$ 180.000,00	R\$ -
01921/2021	00041/2022	R\$ 10.606,00	0	0	0	R\$ 10.606,00	R\$ -
01921/2021	00051/2022	R\$ 7.444,32	0	0	0	R\$ 7.444,32	R\$ -
01921/2021	00057/2022	R\$ 1.500.000,00	0	0	0	R\$ 1.500.000,00	R\$ -
01921/2021	00068/2022	R\$ 26.740,00	0	0	0	R\$ 26.740,00	R\$ -
01921/2021	00072/2022	R\$ 76.744,67	0	0	0	R\$ 76.744,67	R\$ -
01921/2021	00078/2022	R\$ 239.571,76	0	0	0	R\$ -	R\$ 239.571,76
01921/2021	00079/2022	R\$ 248.930,27	0	0	0	R\$ 248.930,27	R\$ -
01921/2021	00093/2022	R\$ 1.420.000,00	0	0	0	R\$ 30.000,00	R\$ 1.390.000,00
01921/2021	00096/2022	R\$ 141.000,00	0	0	0	R\$ 141.000,00	R\$ -
01935/2022	00030/2022	R\$ 885.000,00	0	0	0	R\$ -	R\$ 885.000,00
01935/2022	00045/2022	R\$ 95.890,57	0	0	0	R\$ 95.890,57	R\$ -
01935/2022	00054/2022	R\$ 78.781,40	0	0	0	R\$ 78.781,40	R\$ -
01935/2022	00063/2022	R\$ 313.852,11	0	0	0	R\$ 313.852,11	R\$ -
01956/2022	00081/2022	R\$ 8.000,00	0	0	0	R\$ 8.000,00	R\$ -
01960/2022	00079/2022	R\$ 750.259,97	0	0	0	R\$ -	R\$ 750.259,97
01960/2022	00101/2022	R\$ 292.493,70	0	0	0	R\$ -	R\$ 292.493,70
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>R\$ 6.620.314,77</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>R\$ 3.062.989,34</b>	<b>R\$ 3.557.325,43</b>

#### Manifestação da defesa:

A defesa afirma que a fonte de pesquisa para obter tais informações sobre os referidos decretos, devem ser feitas nas respectivas Unidades Gestoras para qual foram editados.

Isso porque, pertencem a Câmara de Vereadores, Fundo de Previdência e SAE - Serviço de Água e Esgoto, não podem ser encontrados nas informações do Sistema APLIC da Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT.

#### Análise da defesa:

Assite razão a defesa, considera-se sanada a irregularidade.

#### Situação da análise: **SANADO**

**11) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

11.1 ) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Houve a abertura de créditos adicionais com base em recursos por excesso de arrecadação além do realizado, conforme imagem do quadro abaixo retirado do sistema Aplic. Além disso, nota-se na última coluna que houveram despesas empenhadas nessas fontes.





Cod_fonte	Fonte	Previsto_inicial	Arrecadado	Excesso_Deficit	Credito_Adicional	Diferença entre o crédito aberto e o excesso	Empenhado	Diferença entre o empenhado e o arrecadado
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 55.485.800,00	R\$ 63.029.657,56	R\$ 7.543.857,56	R\$ 8.608.100,00	R\$ 1.064.242,44	R\$ 69.830.269,87	R\$ 6.800.612,31
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 1.009.400,00	R\$ 1.089.413,15	R\$ 80.013,15	R\$ 202.400,00	R\$ 122.386,85	R\$ 1.150.571,85	R\$ 61.158,70
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ -	R\$ 3.165.433,00	R\$ 3.165.433,00	R\$ 3.282.598,00	R\$ 117.165,00	R\$ 2.082.841,32	-R\$ 1.082.591,68
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 500.000,00	R\$ 1.628.194,20	R\$ 1.128.194,20	R\$ 1.420.560,20	R\$ 292.366,00	R\$ 1.051.083,94	-R\$ 577.110,26
710	Transferência Especial dos Estados	R\$ -	R\$ 489.092,82	R\$ 489.092,82	R\$ 500.000,00	R\$ 10.907,18	R\$ 490.780,00	R\$ 1.687,18
	<b>SOMA</b>	<b>R\$ 56.995.200,00</b>	<b>R\$ 69.401.790,73</b>	<b>R\$ 12.406.590,73</b>	<b>R\$ 14.013.658,20</b>	<b>R\$ 1.607.067,47</b>	<b>R\$ 74.605.546,98</b>	<b>R\$ 5.203.756,25</b>

#### Manifestação da defesa:

A defesa afirma que realizou a abertura dos créditos adicionais a tendência do excesso de arrecadação verificada no exercício, também traz diversos conceitos que amparam a abertura de créditos adicionais baseados em situações que podem não se confirmar no decorrer do exercício.

#### Análise da defesa:

As considerações trazidas pela defesa foram levadas em consideração no momento do apontamento. Por esses motivos que foram selecionados apenas as fontes em que houve empenhos acima da arrecadação e que utilizaram o saldo aberto de crédito adicional sem amparo de recurso, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2008, conforme quadro item 4.1 do Relatório Técnico Preliminar.

Do exposto, mantém-se a irregularidade.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

1) Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

1. Determine à Administração que:

a) Aperfeiçoe o processo de planejamento do orçamento anual, a fim de minimizar ao máximo a distorção entre o previsto e o realizado, uma vez que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas” (LRF), tendo em vista que no exercício de 2022 o orçamento foi mal planejado conforme relatado no Tópico 3.1.3.1, deste relatório técnico;

b) Que divulgue no Portal de Transparência do Município as peças de planejamento conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF c/c art. 8º e 9º da Lei nº 12.527/11;

c) Efetue a correção no Anexo 16 e Balanço Patrimonial da SAAE o registro da dívida com a distribuidora de energia elétrica de forma que os registros consolidados da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães espelhem a realidade, conforme item 6.1.1. e 6.1.3.;

d) Realize um estudo para que se resolva o endividamento da SAAE, visto que atualmente o seu orçamento é insuficiente para o pagamento da energia elétrica consumida nas estações de tratamento e distribuição.





## 4. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa apresentada os itens **6.1, 9.1 e 10.1** foram **SANADOS**, conforme se extrai do resumo abaixo das irregularidades:

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**OSMAR FRONER DE MELLO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 59.189.538,80, correspondente a 55,16% da RCL Ajustada, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1 ) *Os repasses ao Poder Legislativo nos meses de outubro, novembro e dezembro não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1 ) *Inconsistências nos registros das receitas recebidas decorrentes de transferências efetuadas pela União e os valores informados na prestação de contas, em desacordo com os arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 c/c Mcasp válido para 2022.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**4) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1 ) *Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 285.325,91. (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**5) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).





5.1 ) *Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RPPS no valor de R\$ 376.159,26. (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

6.1 ) SANADO

**7) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

7.1 ) *Constatou-se ausência de pagamento das parcelas devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS no valor de R\$ 1.035.451,27 (valor atualizado até 10/07/2023 - Apêndice H), de acordo com consulta realizada no CADPREV. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1 ) *Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 500, 600, 621, 659, 660, 540 e 710, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**9) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1 ) SANADO

**10) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

10.1 ) SANADO

**11) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

11.1 ) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA*





*DEFESA*

#### **4.2. NOVAS CITAÇÕES**

Não há necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 14 de Setembro de 2023.

---

SIMONY JIN  
AUDITOR PUBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

